



REGRAS DE BEIJING

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL ADOADAS
PELA RESOLUÇÃO N.º 40/33 DA ASSEMBLEIA GERAL,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso
Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
José Eivaldo Rocha Rotondano
Mônica Aufran Machado Nobre
Alexandre Teixeira Cunha
Renata Gil de Alcântara Videira
Daniela Pereira Madeira
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz
Secretário de Estratégia e Projetos: Gabriel da Silveira Matos
Diretor-Geral: Johaness Eck

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Eivaldo Rocha Rotondano
**Juiz Auxiliar da Presidência
e Coordenador DMF/CNJ:** Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior
Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes
Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade
Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino
Diretora Técnica DMF/CNJ: Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO)

Representante-Residente: Claudio Providas
Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda
**Representante-Residente Assistente e
Coordenadora da Área Programática:** Maristela Baioni
Oficial de Gênero e Etnia: Ismália Afonso
Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback
Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

EXPEDIENTE

**Estrategista de Comunicação
e Advocacy - Fazendo Justiça:** Débora Zampier
Apoio: Comunicação Fazendo Justiça
Tradução: ntradoc Brasil
Revisão: Melissa Gurgel
Projeto gráfico: Eron Castro
Diagramação: Estúdio Pictograma

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



REGRAS DE BEIJING

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL ADOTADAS PELA
RESOLUÇÃO N.º 40/33 DA ASSEMBLEIA GERAL,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Tradução para o português:
Intradoc Brasil

Brasília, 2024

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823r

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Regras de Beijing: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil adotada pela resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985 [recurso eletrônico]./ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Secretaria Nacional de Políticas Penais; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]; tradução de Intradoc Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Título original: The Beijing rules.

34 p. (Série Tratados internacionais de direitos humanos).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN

ISBN (coleção)

1. Direitos humanos. 2. Proteção social. 3. Justiça juvenil. 4. ONU. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Secretaria Nacional de Políticas Penais. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Intradoc Brasil (Trad.). VI. Série.

CDU 343

CDD 345

Sumário

APRESENTAÇÃO	6
REGRAS DE BEIJING.	8

APRESENTAÇÃO

Apresentação

A participação do Poder Judiciário na superação de desafios estruturais no campo penal e no campo socioeducativo tem duas razões principais. Compete a todas as magistradas e todos os magistrados zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, sobretudo quando se leva em consideração que esse grupo é composto por centenas de milhares de seres humanos em situação de vulnerabilidade, altamente estigmatizados, e muitas vezes desprovidos de representação política para pleitear melhores serviços do estado pela via democrática.

Adicionalmente, trata-se de tema de elevado interesse social, na medida em que observamos que as disfuncionalidades de ambos os sistemas impactam negativamente o sentido de segurança pública e de desenvolvimento inclusivo que almejamos. Ao não acessarem direitos e serviços previstos em lei, muitas pessoas passam por esses sistemas sem condições de superar as limitações que as levaram até ali, tampouco desenvolvem habilidades ou exercitam potencialidades que permitam uma nova trajetória.

Com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em nossas prisões pelo Supremo Tribunal Federal, com desafios muitas vezes correlatos no campo socioeducativo, somos desafiados a refletir sobre o próprio sentido da responsabilização. Deste modo, cabe ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ a missão de instituir o programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e com dezenas de apoiadores, implementando medidas concretas para transformar todo o ciclo penal e socioeducativo a partir de um olhar sistêmico, calcado na dignidade da pessoa humana.

A difusão de conhecimento é crucial para subsidiar a tomada de decisão por parte de todos os envolvidos. Nesse contexto, a série Tratados Internacionais de Direitos Humanos traz a tradução de importantes normativas, permitindo a repercussão entre os diversos atores estatais e da sociedade civil, contribuindo para fortalecer a primazia dos direitos humanos no contexto da privação de liberdade e promovendo uma cultura de respeito e promoção desses direitos civilizatórios.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, conhecidas como Regras de Beijing, são diretrizes internacionais que reafirmam o compromisso com uma abordagem justa e humanitária para lidar com jovens em conflito com a lei. Estas regras representam um guia para garantir que a justiça juvenil priorize a dignidade e o bem-estar das crianças e adolescentes, oferecendo uma alternativa às abordagens historicamente punitivas e estigmatizantes e uma resposta ao imperativo constitucional de proteger os direitos das crianças e adolescentes.

Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

REGRAS DE BEIJING

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL ("REGRAS DE BEIJING") ADOTADAS PELA RESOLUÇÃO N.º 40/33 DA ASSEMBLEIA GERAL, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Primeira Parte: PRINCÍPIOS GERAIS

1. Perspectivas fundamentais

- 1.1 Os Estados Membros devem procurar, em conformidade com os seus respectivos interesses gerais, promover o bem-estar dos(as) adolescentes e de suas famílias.
- 1.2 Os Estados Membros devem se esforçar para desenvolver condições que garantam aos(às) adolescentes uma vida significativa na comunidade, a qual, durante o período da vida em que os(as) adolescentes são mais suscetíveis a comportamentos desviantes, promoverá processos de educação e desenvolvimento pessoal que proporcionem uma vida livre da prática de infrações.
- 1.3 Deve ser dada atenção suficiente a medidas positivas que envolvam a plena mobilização de todos os recursos possíveis, incluindo a família, voluntários(as) e outros grupos da comunidade, bem como escolas e outras instituições comunitárias, com o propósito de promover o bem-estar de adolescentes, com o objetivo de reduzir a necessidade de intervenção legal e de lidar de forma eficaz, justa e humana com adolescentes em conflito com a lei.
- 1.4 A justiça juvenil deve ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, dentro de um quadro integral de justiça social para todos(as) os(as) jovens, contribuindo assim, ao mesmo tempo para a proteção dos(as) jovens e a manutenção de uma ordem pacífica em sociedade.
- 1.5 Estas Regras devem ser implementadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais prevalentes em cada Estado Membro.
- 1.6 Os serviços da justiça juvenil devem ser sistematicamente desenvolvidos e coordenados com o objetivo de melhorar e manter a competência da equipe envolvida nos serviços, incluindo seus métodos, abordagens e atitudes.

Comentário

Essas amplas perspectivas fundamentais referem-se a políticas sociais abrangentes e visam promover o bem-estar de adolescentes na medida do possível, o que minimizará a necessidade de intervenção do sistema de justiça juvenil e, por sua vez, reduzirá os danos que podem ser causados por qualquer intervenção. Tais cuidados aos(às) jovens, antes do início da prática de infrações, são requisitos básicos da política que visam dispensar a aplicação das Regras.

As regras 1.1 a 1.3 apontam para o importante papel que uma política social construtiva para jovens desempenhará, entre outros, na prevenção da infração juvenil. A regra 1.4 define a justiça juvenil como uma parte integrante da justiça social para adolescentes, enquanto a regra 1.6 refere-se à necessidade de melhorar constantemente a justiça juvenil, sem ficar para trás

no desenvolvimento de políticas sociais progressivas para jovens em geral e tendo em mente a necessidade de melhoria consistente de serviços de pessoal.

A regra 1.5 busca levar em conta as condições existentes nos Estados Membros que fariam com que a forma de implementação de regras específicas fosse necessariamente diferente da forma adotada em outros Estados.

2. Alcance das regras e definições utilizadas

2.1 As seguintes Regras Mínimas devem ser aplicadas a adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional de forma imparcial, sem distinção de qualquer tipo, por exemplo, quanto à raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outras, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro *status*.

2.2 Para os fins destas Regras, as seguintes definições devem ser aplicadas pelos Estados Membros de maneira compatível com seus respectivos sistemas jurídicos e conceitos:

- (a) Adolescente¹ é quem, de acordo com os respectivos sistemas jurídicos, pode ser processado(a) sob alegação de ter cometido ato infracional de maneira diferente da de um(a) adulto(a);
- (b) Uma infração é qualquer comportamento (ação ou omissão) que seja punível por lei à luz dos respectivos sistemas jurídicos;
- (c) Adolescente a quem se atribui prática de ato infracional é um(a) adolescente a quem se tenha imputado uma infração ou que tenha cometido uma infração.

2.3 Devem ser feitos esforços para estabelecer, em cada jurisdição nacional, um conjunto de leis, regras e disposições especificamente aplicáveis a adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional e instituições e órgãos encarregados das funções de administração da justiça juvenil, a fim de:

- (a) Atender às diversas necessidades dos(as) adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional, ao mesmo tempo em que protege seus direitos básicos;
- (b) Atender às necessidades da sociedade;
- (c) Implementar as seguintes regras de forma integral e justa.

Comentário

As Regras Mínimas são deliberadamente formuladas para serem aplicáveis dentro de diferentes sistemas jurídicos e, ao mesmo tempo, para estabelecer alguns padrões mínimos para o tratamento de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional sob qualquer definição de adolescente e sob qualquer sistema de tratamento de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional. As Regras devem ser sempre aplicadas de forma imparcial e sem distinção de qualquer tipo.

1 Nota de Tradução: as Regras de Beijing, na Regra 2.2, adotam a definição de *juvenile* como qualquer criança ou jovem que, de acordo com os respectivos sistemas jurídicos, pode ser processado(a), sob alegação de ter cometido ato infracional, de maneira diferente da de um(a) adulto(a). Tendo em vista que a definição legal de jovem no Brasil se refere à faixa etária de 15 a 29 anos (art. 1º, §1º, da Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013), englobando pessoas com mais de 18 anos (pessoas adultas), optou-se por traduzir o termo *juvenile* como adolescente, já que a definição adotada pelas Regras é mais próxima da definição legal de adolescente no Brasil (art. 2º, da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990). Destaca-se, no entanto, que, diante da possibilidade excepcional de aplicação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade a jovens de 18 a 21 anos, as Regras de Beijing também devem ser observadas em relação a jovens adultos em cumprimento de medida socioeducativa.

A regra 2.1, portanto, enfatiza a importância das Regras sempre serem aplicadas imparcialmente e sem distinção de qualquer tipo. A regra segue a formulação do princípio 2 da Declaração dos Direitos da Criança.

A regra 2.2 define "adolescente" e "infração" como os componentes da noção de "adolescente a quem se atribui prática de ato infracional", que é o assunto principal destas Regras Mínimas (consulte, no entanto, também as regras 3 e 4). Deve-se notar que os limites de idade irão depender, e ficarão explicitamente dependentes, de cada um dos respectivos sistemas jurídicos, respeitando assim plenamente os sistemas econômico, social, político, cultural e jurídico dos Estados Membros. Isso faz com que uma grande variedade de idades se enquadre na definição de "jovem", variando de 7 a 18 anos ou mais. Tal variedade parece inevitável em vista dos diferentes sistemas jurídicos nacionais e não diminui o impacto dessas Regras Mínimas.

A regra 2.3 é dirigida à necessidade de legislação nacional específica para a melhor implementação destas Regras Mínimas, tanto legalmente quanto na prática.

3. Extensão das Regras

As disposições relevantes das Regras devem ser aplicadas não apenas aos(as) adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional, mas também aos(as) adolescentes que podem ser processados(as) por qualquer comportamento específico que não seria punível se cometido por um(a) adulto(a).

Devem ser feitos esforços para estender os princípios incorporados nas Regras a todos(as) os(as) adolescentes que são tratados(as) em procedimentos de cuidado e assistência social.

Esforços também devem ser feitos para estender os princípios incorporados nas Regras a jovens em cumprimento de medida socioeducativa

Comentário

A regra 3 estende a proteção conferida pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da justiça juvenil para cobrir:

- (a) As chamadas "ofensas de status" prescritas em vários sistemas jurídicos nacionais, em que a gama de comportamento considerada uma ofensa é mais ampla para adolescentes do que para adultos(as), por exemplo, evasão escolar, desobediência escolar e familiar, embriaguez em público, etc. (regra 3.1);
- (b) Procedimentos de assistência e bem-estar de adolescentes (regra 3.2);
- (c) Processos lidando com adultos(as) jovens em cumprimento de medida socioeducativa, dependendo, é claro, de cada limite de idade determinado (regra 3.3).

A extensão das Regras para cobrir essas três áreas parece ser justificada. A regra 3.1 fornece garantias mínimas nesses campos e a regra 3.2 é considerada um passo desejável na direção de uma justiça mais justa, equitativa e humana para todos(as) os(as) adolescentes em conflito com a lei.

4. Idade da responsabilidade penal

4.1 Nos sistemas jurídicos que reconhecem o conceito de idade de responsabilidade penal de adolescentes, o início dessa idade não deve ser fixado em faixa etária muito baixa, tendo em vista os fatores de maturidade emocional, mental e intelectual.

Comentário

A idade mínima para responsabilidade penal difere amplamente devido à história e à cultura. A abordagem moderna seria considerar se uma criança pode viver de acordo com os componentes morais e psicológicos da responsabilidade penal; isto é, se uma criança, em virtude de seu discernimento e compreensão individual, pode ser considerada responsável por um comportamento essencialmente antissocial. Se a idade de responsabilidade penal for fixada em patamar muito baixo ou se não houver nenhum limite mínimo de idade, a noção de responsabilidade perderá o sentido. Em geral, existe uma relação estreita entre a noção de responsabilidade pelo comportamento delinquentes ou criminoso e outros direitos e responsabilidades sociais (como estado civil, maioridade civil, etc.).

Portanto, esforços devem ser feitos para chegar a um acordo sobre um limite mínimo de idade razoável que seja aplicável internacionalmente.

5. Objetivos da justiça juvenil

5.1 O sistema de justiça juvenil deve enfatizar o bem-estar de adolescentes e deve assegurar que qualquer resposta aos(as) adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional seja sempre proporcional às circunstâncias dos(as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e da infração.

Comentário

A regra 5 refere-se a dois dos objetivos mais importantes da justiça juvenil. O primeiro objetivo é a promoção do bem-estar de adolescentes. Este é o foco principal dos sistemas jurídicos em que adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional são tratados(as) pelos tribunais de família ou autoridades administrativas, mas o bem-estar de adolescentes também deve ser enfatizado nos sistemas jurídicos que seguem o modelo da justiça criminal, contribuindo para a evasão de sanções meramente punitivas (veja também a regra 14).

O segundo objetivo é “o princípio da proporcionalidade”. Esse princípio é conhecido como um instrumento para coibir sanções punitivas, expressas em sua maioria em termos de punições proporcionais à gravidade da infração. A resposta a adolescentes a que se atribua a prática de ato infracional deve ser baseada na consideração não apenas da gravidade da ofensa, mas também nas circunstâncias pessoais. As circunstâncias individuais desses(as) adolescentes (por exemplo, status social, situação familiar, o dano causado pela infração ou outros fatores que afetam as circunstâncias pessoais) devem influenciar a proporcionalidade das reações (por exemplo, tendo em conta o esforço do(a) ofensor(a) para indenizar a vítima ou à sua vontade de se voltar para uma vida saudável e útil).

Da mesma forma, as reações que visam garantir o bem-estar de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional podem ir além da necessidade e, portanto, infringir os direitos fundamentais do(a) jovem, como tem sido observado em alguns sistemas de justiça juvenil. Também aqui deve ser salvaguardada a proporcionalidade da reação às

circunstâncias tanto do(a) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa como da infração, incluindo a vítima.

Em essência, a regra 5 exige, nada mais nada menos, que uma reação justa em qualquer caso de infração de adolescentes. As questões combinadas na regra podem ajudar a estimular o desenvolvimento em ambos os aspectos: tipos novos e inovadores de reações são tão desejáveis quanto precauções contra qualquer alargamento indevido da rede de controle social formal sobre adolescentes.

6. Alcance da discricionariedade

6.1. Tendo em vista as diferentes necessidades especiais de adolescentes, bem como a variedade de medidas disponíveis, deve ser permitida uma margem suficiente para o exercício de faculdades discricionárias em todas as fases do processo e nos diferentes níveis da administração da justiça juvenil, incluindo investigação, processo, julgamento e acompanhamento de medidas.

6.2 Procurar-se-á, no entanto, garantir a devida prestação de contas em todas as fases e níveis no exercício dessa discricionariedade.

6.3 A pessoa que exercer tal discricionariedade deverá estar especialmente preparada ou capacitada para fazê-lo judiciosamente e em consonância com suas respectivas funções e mandatos.

Comentário

As regras 6.1, 6.2 e 6.3 combinam várias características importantes de uma administração de justiça juvenil eficaz, justa e humana: a necessidade de permitir o exercício de poder discricionário em todos os níveis significativos de processamento para que, aqueles(as) que fazem as determinações, possam tomar as medidas consideradas mais adequadas em cada caso individual; e a necessidade de fornecer freios e contrapesos a fim de coibir quaisquer abusos de poder discricionário e salvaguardar os direitos de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional. Prestação de contas e qualificação são os instrumentos mais adequados para coibir uma ampla discricionariedade. Assim, as qualificações profissionais e o treinamento especializado são enfatizados aqui como um meio valioso de garantir o exercício criterioso da margem de decisão em questões de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional (ver também as regras 1.6 e 2.2.). A formulação de diretrizes específicas sobre o exercício do poder de decisão e a provisão de sistemas de revisão, apelação e similares, a fim de permitir o escrutínio das decisões e a responsabilização são enfatizadas neste contexto. Tais mecanismos não são especificados aqui, uma vez que não se prestam facilmente à incorporação em regras mínimas de padrão internacional, que possivelmente não podem cobrir todas as diferenças nos sistemas de justiça.

7. Direitos dos(as) adolescentes

7.1 Garantias processuais básicas, como a presunção de inocência, o direito de ser notificado(a) das acusações, o direito de permanecer em silêncio, o direito a advogado(a), o direito à presença da mãe, pai ou responsável, o direito de confrontar e interrogar as testemunhas e o direito de apelar para uma instância superior será garantido em todas as fases do processo.

Comentário

A regra 7.1 enfatiza alguns pontos importantes que representam elementos essenciais para um julgamento justo e que são internacionalmente reconhecidos nos instrumentos de direitos humanos existentes (ver também regra 14). A presunção de inocência, por exemplo, também se encontra no art. 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no art. 14, parágrafo 2º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

As regras 14 e subsequentes destas Regras Mínimas especificam questões que são importantes para os procedimentos em casos de adolescentes, em particular, enquanto a regra 7.1 afirma as salvaguardas processuais mais básicas de uma maneira geral.

8. Proteção de privacidade

8.1 O direito de adolescentes à privacidade deve ser respeitado em todas as fases, a fim de evitar danos por publicidade indevida ou pelo processo de estigmatização.

8.2 Em princípio, nenhuma informação que possa levar à identificação de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional deve ser publicada.

Comentário

A regra 8 enfatiza a importância da proteção do direito de adolescentes à privacidade. Os(As) jovens são particularmente suscetíveis à estigmatização. A pesquisa criminológica sobre os processos de etiquetamento social forneceu evidências dos efeitos prejudiciais (de diferentes tipos) resultantes da identificação permanente de jovens como “delinquentes” ou “criminosos(as)”.

A regra 8 enfatiza a importância de proteger os(as) adolescentes dos efeitos adversos que podem resultar da publicação nos meios de comunicação de massa de informações sobre o caso, por exemplo, os nomes de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional, acusados(as) ou declarados(as) culpados(as). O interesse do indivíduo deve ser protegido e defendido, pelo menos em princípio (o conteúdo geral da regra 8 é especificado na regra 2 1.).

9. Cláusula de salvaguarda

9.1 Nada nestas Regras deve ser interpretado como obstáculo à aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos adotadas pelas Nações Unidas e outros instrumentos e padrões de direitos humanos reconhecidos pela comunidade internacional relacionados ao cuidado e proteção de crianças e adolescentes.

Comentário

A regra 9 tem como objetivo evitar qualquer mal-entendido na interpretação e implementação das presentes Regras em conformidade com os princípios contidos em instrumentos e normas internacionais de direitos humanos relevantes, existentes ou emergentes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Declaração dos Direitos da Criança e o projeto de convenção sobre os direitos da criança. Deve ser entendido que a aplicação das presentes Regras não prejudica quaisquer instrumentos internacionais que possam conter disposições de aplicação mais ampla (veja também a regra 27.).

Segunda Parte: INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO

10. Contato inicial

- 10.1 Diante da apreensão de adolescentes, sua mãe, pai ou responsável devem ser imediatamente notificados(as) de tal apreensão e, quando tal notificação imediata não for possível, a mãe, pai ou responsável devem ser notificados(as) dentro do prazo mais curto possível.
- 10.2 O(A) juiz(a) ou outro(a) oficial ou órgão competente deve, sem demora, considerar a liberação do(a) adolescente.
- 10.3 Os contatos entre aplicadores(as) da lei e adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional devem ser administrados de forma a respeitar o status legal dos(as) adolescentes, promover seu bem-estar e evitar danos, com a devida consideração às circunstâncias do caso.

Comentário

A regra 10.1 está, em princípio, contida na regra 92 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas.

A questão da liberação (regra 10.2) deve ser considerada sem demora por um(a) juiz(a) ou outro(a) oficial competente. Este último refere-se a qualquer pessoa ou instituição no sentido mais amplo do termo, incluindo conselhos comunitários ou autoridades policiais com poder de libertar uma pessoa privada de liberdade (ver também o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 9º, parágrafo 3º).

A regra 10.3 trata de alguns aspectos fundamentais dos procedimentos e comportamento por parte da polícia e de outros(as) encarregados(as) pela aplicação da lei em casos de infração do(a) adolescente. "Evitar danos" é uma formulação flexível e cobre muitas características de possível interação (por exemplo, o uso de linguagem dura, violência física ou exposição ao ambiente). O envolvimento nos processos de justiça juvenil, por si só, pode ser "prejudicial" para os(as) jovens; o termo "evitar danos" deve ser amplamente interpretado, portanto, como causando o menor dano possível aos(as) adolescentes em primeira instância, bem como qualquer dano adicional ou indevido. Isso é especialmente importante no contato inicial com aplicadores(as) da lei, que podem influenciar profundamente a atitude de adolescentes em relação ao Estado e à sociedade. Além disso, o sucesso de qualquer intervenção futura depende muito desses contatos iniciais. Compaixão e assertividade cordial são importantes nessas situações.

11. Remissão

- 11.1 Ao lidar com adolescentes, deve-se considerar, sempre que possível, não recorrer a um julgamento formal pela autoridade competente, conforme referido na regra 14.1 abaixo.
- 11.2 A polícia, o Ministério Público ou outras instituições que tratam de casos de adolescentes terão poderes para decidir sobre tais casos, a seu critério, sem recurso a audiências formais, de acordo com os critérios estabelecidos para o efeito no respectivo ordenamento jurídico e também em consonância com os princípios contidos nestas regras.

11.3 Qualquer remissão envolvendo encaminhamento para setores apropriados da comunidade ou outros serviços deve exigir o consentimento do(a) adolescente, ou de seu pai, mãe ou responsável, desde que tal decisão de encaminhar um caso esteja sujeita a revisão por uma autoridade competente, mediante requerimento.

11.4 A fim de facilitar a decisão discricionária de casos envolvendo adolescentes, esforços devem ser feitos para disponibilizar programas comunitários, tais como supervisão e orientação temporária, restituição e compensação das vítimas.

Comentário

A remissão, envolvendo a exclusão do processo da justiça e, frequentemente, o redirecionamento para serviços de apoio da comunidade, é comumente praticada de modo formal e informal em muitos sistemas jurídicos. Essa prática serve para impedir os efeitos negativos de procedimentos subsequentes na administração da justiça juvenil, por exemplo, o estigma da condenação e da sentença. Em muitos casos, a não intervenção seria a melhor resposta. Assim, a remissão no início e sem encaminhamento para serviços alternativos (sociais) pode ser a resposta ideal. Este é especialmente o caso quando a infração não tem natureza grave e a família, a escola ou outras instituições informais de controle social já reagiram, ou são suscetíveis a reagir, de forma apropriada e construtiva.

Conforme declarado na regra 11.2, a remissão pode ser usada em qualquer ponto da tomada de decisão pela polícia, pelo Ministério Público ou por outras instituições, como cortes, tribunais, juntas ou conselhos. Pode ser exercida por uma ou várias ou todas as autoridades, de acordo com as regras e políticas dos respectivos sistemas e em consonância com as presentes Regras. Não precisa necessariamente se limitar a casos insignificantes, tornando a remissão um instrumento importante.

A regra 11.3 enfatiza o requisito importante de assegurar o consentimento do(a) adolescente a quem se atribui prática de ato infracional (ou da mãe, pai ou responsável) para a(s) diversa(s) medida(s) recomendada(s). A remissão para o serviço comunitário sem esse consentimento contradiria a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado. No entanto, esse consentimento não deve ser irrevogável, visto que às vezes pode ser dado por puro desespero do(a) adolescente. A regra destaca que se deve ter cuidado para minimizar o potencial de coerção e intimidação em todos os níveis do processo de remissão. Os(As) adolescentes não devem se sentir ou ser pressionados(as), por exemplo, para evitar comparecimento ao tribunal, a consentir em programas de remissão. Assim, defende-se que deve ser feita uma provisão para uma avaliação objetiva da adequação das disposições que envolvem adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional por uma "autoridade competente mediante solicitação" (a "autoridade competente" pode ser diferente daquela referida na regra 14).

A regra 11.4 recomenda o fornecimento de alternativas viáveis para o processamento da justiça juvenil na forma de remissão baseada na comunidade. Programas que envolvam ressarcimento de danos patrimoniais à vítima e aqueles que buscam evitar conflitos futuros com a lei por meio de supervisão e orientação temporárias são especialmente recomendados. O mérito dos casos individuais determinará a remissão apropriada, mesmo quando infrações mais graves tenham sido cometidas (por exemplo, a primeira infração, o ato tendo sido cometido sob pressão dos pares, etc.).

12 . Especialização dentro da polícia

12.1 Para o melhor desempenho de suas funções, a equipe policial, que frequentemente ou exclusivamente lida com adolescentes ou que se ocupa principalmente da prevenção de infrações de adolescentes, deve ser especialmente instruída e treinada. Nas grandes cidades, unidades especiais de polícia devem ser estabelecidas para esse fim.

Comentário

A regra 12 chama a atenção para a necessidade de treinamento especializado para todas as pessoas encarregadas da aplicação da lei envolvidas na administração da justiça juvenil. Como a polícia é o primeiro ponto de contato com o sistema de justiça juvenil, é muito importante que ela aja de maneira informada e apropriada.

Embora a relação entre urbanização e crime seja claramente complexa, o aumento das infrações de adolescentes tem sido associado ao crescimento das grandes cidades, especialmente ao crescimento rápido e não planejado. Unidades policiais especializadas seriam, portanto, indispensáveis, não apenas no interesse de implementar princípios específicos contidos no presente instrumento (como a regra 1.6), mas, de forma geral, para melhorar a prevenção e o controle das infrações e o tratamento desses(as) adolescentes.

13 . Privação de liberdade antes do julgamento

13.1 A privação de liberdade antes do julgamento deve ser usada apenas como medida de último recurso e pelo menor período de tempo possível.

13.2 Sempre que possível, a privação de liberdade antes do julgamento deve ser substituída por medidas alternativas, tais como supervisão, cuidados intensivos ou alocação com a família ou em um ambiente educacional ou domiciliar.

13.3 A adolescentes em privação de liberdade antes do julgamento devem ser assegurados todos os direitos e garantias das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos adotadas pelas Nações Unidas.

13.4 Adolescentes que aguardam julgamento em privação de liberdade devem ser mantidos(as) separados(as) de pessoas adultas, em uma instituição separada ou em uma parte separada de uma instituição que também detenha adultos(as).

13.5 Enquanto estiverem sob custódia, adolescentes devem receber cuidados, proteção e toda a assistência individual necessária – social, educacional, vocacional, psicológica, médica e física – que possam exigir em função de sua idade, sexo e personalidade.

Comentário

O perigo de "contaminação criminosa" para adolescentes que estão em privação de liberdade antes do julgamento não deve ser subestimado. É, portanto, importante sublinhar a necessidade de medidas alternativas. Ao fazer isso, a regra 13.1 incentiva a formulação de medidas novas e inovadoras para evitar tal detenção no interesse do bem-estar de adolescentes.

Adolescentes que aguardam julgamento em privação de liberdade têm direito a todos os direitos e garantias das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, bem como do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, especialmente o art. 9º e o art. 10, parágrafos 2º (b) e 3º.

A regra 13.4 não impede que os Estados tomem outras medidas contra as influências negativas de adultos(as) em conflito com a lei que sejam pelo menos tão eficazes quanto as medidas mencionadas na regra.

Diferentes formas de assistência, que podem se tornar necessárias, foram enumeradas para chamar atenção à ampla gama de necessidades específicas de adolescentes em privação de liberdade a serem atendidas (tal como, se são meninas ou meninos, adolescentes que façam uso prejudicial de álcool e outras drogas, adolescentes com sofrimento mental, jovens sofrendo traumas, por exemplo, decorrentes da apreensão, etc.).

As características físicas e psicológicas variáveis de adolescentes em privação de liberdade podem justificar medidas de classificação pelas quais alguns(mas) são mantidos(as) separados(as) enquanto aguardam julgamento, contribuindo assim para evitar a vitimização e prestando uma assistência mais adequada.

O Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, em sua Resolução n.º 4 sobre os padrões de justiça juvenil, especificou que as regras, entre outras coisas, devem refletir o princípio básico de que a privação de liberdade antes do julgamento deve ser usada apenas como último recurso, que nenhum(a) adolescente seja mantido(a) em instalações onde seja vulnerável às influências de pessoas adultas detidas e que sejam sempre levadas em consideração as necessidades específicas de seu estágio de desenvolvimento.

Terceira Parte: DECISÃO E MEDIDAS

14. Autoridade competente para decidir

14.1 Quando o caso de um(a) adolescente não for objeto de remissão (à luz da regra 11), este(a) deve ser tratado(a) pela autoridade competente (corte, tribunal, junta, conselho, etc.) de acordo com os princípios de um julgamento justo.

14.2 Os procedimentos devem ser condizentes com os melhores interesses dos(as) adolescentes e devem ser conduzidos em uma atmosfera de compreensão, que deve permitir que adolescentes participem e expressem-se livremente.

Comentário

É difícil formular uma definição de órgão ou pessoa competente que descreva universalmente uma autoridade com poder de decidir. "Autoridade competente" inclui as pessoas que presidem tribunais ou os próprios tribunais (compostos por um(a) único(a) juiz(a) ou por vários membros), incluindo magistrados(as), profissionais e leigos(as), bem como conselhos administrativos (por exemplo, os sistemas escocês e escandinavo) ou outra comunidade mais informal e agências de resolução de conflitos de natureza decisória.

O procedimento para lidar com adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional deve, em qualquer caso, seguir os padrões mínimos que são aplicados quase universalmente a qualquer réu(ré) criminal sob o procedimento conhecido como "devido processo legal". De acordo com o devido processo legal, um "julgamento justo" inclui salvaguardas básicas como a presunção de inocência, a apresentação e o interrogatório de testemunhas, as defesas legais

comuns, o direito de permanecer em silêncio, o direito de ter a última palavra em audiência, o direito de apelar, etc. (ver também regra 7.1).

15. Assistência jurídica, mãe, pai e responsável

15.1 Durante todo o processo, adolescentes terão o direito de ser representados(as) por um(a) assistente jurídico(a) ou de solicitar assistência jurídica gratuita se essa assistência for prevista no país.

15.2 A mãe, pai ou responsável têm o direito de participar no processo e podem ser exigidos(as) pela autoridade competente para assisti-los(as) no interesse do(a) adolescente. Podem, entretanto, ter sua participação negada pela autoridade competente se houver razões para presumir que tal exclusão é necessária no interesse do(a) adolescente.

Comentário

A regra 15.1 usa terminologia semelhante à encontrada na regra 93 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Considerando que a orientação jurídica e assistência jurídica gratuita são necessárias para garantir a assistência jurídica aos(às) adolescentes, o direito da mãe, pai ou responsável de participar, conforme estabelecido na regra 15.2, deve ser visto como assistência psicológica e emocional geral aos(às) adolescentes – uma função que se estende ao longo de todo o procedimento.

A busca da autoridade competente por uma solução adequada ao caso pode se beneficiar, em particular, com a cooperação dos(as) representantes legais do(a) adolescente (ou, nesse caso, alguma outra pessoa em quem ele(a) realmente confie). Esse objetivo pode ser frustrado se a presença da mãe, pai ou responsável nas audiências tiver um papel negativo, se demonstrarem, por exemplo, uma atitude hostil para com o(a) adolescente, portanto, deve-se prever a possibilidade de sua exclusão.

16. Relatórios de inquérito social

16.1 Em todos os casos, exceto aqueles que envolvem infrações com menor potencial ofensivo, antes que a autoridade competente dê uma decisão final, os antecedentes e as circunstâncias em que o(a) adolescente está vivendo ou as condições em que a infração foi cometida devem ser devidamente investigados para facilitar o julgamento do caso pela autoridade competente.

Comentário

Os relatórios de inquérito social (relatórios sociais ou relatórios pré-sentenciais) são uma ajuda indispensável na maioria dos processos judiciais envolvendo adolescentes. A autoridade competente deve ser informada de fatos relevantes sobre o(a) adolescente, como antecedentes sociais e familiares, histórico escolar, experiências educacionais, etc. Para esse fim, algumas jurisdições usam serviços sociais especiais ou pessoal vinculado ao tribunal ou conselho. Outro pessoal, incluindo oficiais de liberdade assistida, pode cumprir a mesma função. A regra, portanto, exige que serviços sociais adequados devem estar disponíveis para entregar relatórios de inquérito social de natureza qualificada.

17. Princípios norteadores do julgamento e da disposição

17.1 A determinação da autoridade competente deve ser orientada pelos seguintes princípios:

- (a) A resposta à infração deve ser sempre proporcional não apenas às circunstâncias e gravidade da ofensa, mas também às circunstâncias e necessidades do(a) adolescente, bem como às necessidades da sociedade;
- (b) As restrições à liberdade pessoal de adolescentes serão impostas somente após consideração cuidadosa e serão limitadas ao mínimo possível;
- (c) A privação da liberdade pessoal não será imposta a menos que o(a) adolescente seja julgado(a) por um ato grave envolvendo violência contra outra pessoa ou por persistência em cometer outras infrações graves e a menos que não haja outra resposta apropriada;
- (d) O bem-estar de adolescentes deve ser o fator orientador na consideração de seu caso.

17.2 A pena de morte não será imposta a qualquer infração cometida por adolescentes.

17.3 Adolescentes não serão sujeitos a castigos corporais.

17.4 A autoridade competente terá o poder de encerrar o processo a qualquer momento.

Comentário

A principal dificuldade na formulação de diretrizes para a o julgamento de adolescentes decorre do fato de existirem conflitos não resolvidos de natureza filosófica, tais como:

- (a) Reabilitação versus punições proporcionais à gravidade da infração;
- (b) Assistência versus repressão e punição;
- (c) Resposta à infração de acordo com os méritos singulares de um caso individual versus resposta de acordo com a proteção da sociedade em geral;
- (d) Dissuasão geral versus neutralização do indivíduo.

O conflito entre essas abordagens é mais pronunciado nos casos de adolescentes do que nos de adultos(as). Com a variedade de causas e respostas que caracterizam os casos de adolescentes, essas alternativas entrelaçam-se de forma complexa.

Não é função das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da justiça juvenil prescrever qual abordagem deve ser seguida, mas sim identificar aquela que está mais de acordo com os princípios internacionalmente aceitos. Por conseguinte, os elementos essenciais estabelecidos na regra 17.1, em particular nas alíneas (a) e (c), devem ser entendidos principalmente como orientações práticas que devem assegurar um ponto de partida comum; se atendidos pelas autoridades competentes (ver também a regra 5), eles poderiam contribuir consideravelmente para garantir que os direitos fundamentais de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional sejam protegidos, especialmente os direitos fundamentais à educação e desenvolvimento pessoal

A regra 17.1 (b) implica que abordagens estritamente punitivas não são apropriadas. Ainda que, em casos de adultos(as), e possivelmente também em casos de infrações graves cometidas por adolescentes, se justifique em alguma medida a ideia de punições proporcionais à gravidade das infrações e de sanções retributivas, em casos de adolescentes tais considerações devem sempre ser preteridas pelo interesse de salvaguardar o bem-estar e o futuro do(a) adolescente.

Em consonância com a Resolução n.º 8 do Sexto Congresso das Nações Unidas, a regra 17.1 (b) incentiva o máximo uso possível de alternativas à institucionalização, tendo em mente a exigência de atender às necessidades específicas de adolescentes. Assim, deve ser feito pleno uso do leque de sanções alternativas existentes e novas alternativas devem ser desenvolvidas, tendo em mente a segurança pública. A liberdade assistida deve ser concedida sempre que possível por meio de suspensão de sentenças, sentenças condicionais, decisões de conselhos e outras disposições.

A regra 17.1 (c) corresponde a um dos princípios norteadores da Resolução n.º 4 do Sexto Congresso, que visa evitar o encarceramento de adolescentes, a menos que não haja outra resposta apropriada que proteja a segurança pública.

A disposição que proíbe a pena de morte na regra 17.2 está de acordo com o art. 6º, parágrafo 5º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A disposição contra o castigo corporal está em consonância com o art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, bem como a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o projeto de convenção sobre os direitos da criança.

O poder de interromper o processo a qualquer momento (regra 17.4) é uma característica inerente ao tratamento de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional em oposição a pessoas adultas. A qualquer momento, podem chegar ao conhecimento da autoridade competente circunstâncias que façam com que a cessação total da intervenção pareça ser a melhor solução para o caso.

18. Pluralidade de medidas aplicáveis

18.1 Uma ampla variedade de medidas aplicáveis deve ser disponibilizada à autoridade competente, permitindo flexibilidade de forma a evitar ao máximo a institucionalização. Essas medidas, algumas das quais podem ser combinadas, incluem:

- (a) Determinações de cuidado, orientação e supervisão;
- (b) Liberdade assistida;
- (c) Serviço comunitário;
- (d) Multa, indenização e restituição;
- (e) Tratamento institucional ou outras formas de tratamento;
- (f) Participação em sessões de grupo de aconselhamento e atividades similares;

(g) Determinação de colocação em lar substituto, centros de convivência ou outros ambientes educacionais;

(h) Outras medidas relevantes.

18.2 Nenhum(a) adolescente deve ser afastado(a) da supervisão da mãe, pai ou pessoa responsável, parcial ou totalmente, a menos que as circunstâncias de seu caso tornem isso necessário.

Comentário

A regra 18.1 tenta enumerar algumas das respostas e sanções importantes que foram praticadas e tiveram sucesso até agora, em diferentes sistemas jurídicos. No geral, representam opções promissoras que merecem replicação e desenvolvimento posterior. A regra não enumera os requisitos de pessoal devido à possível escassez de equipes adequadas em algumas regiões; nessas regiões, medidas que requerem menos pessoal podem ser experimentadas ou desenvolvidas.

Os exemplos dados na regra 18.1 têm em comum, acima de tudo, o fato de que se baseiam na comunidade e apelam à sua participação para a implementação efetiva de medidas alternativas. A correção baseada na comunidade é uma medida tradicional que assumiu muitos aspectos. Com base nisso, as autoridades pertinentes devem ser encorajadas a oferecer serviços baseados na comunidade.

A regra 18.2 aponta para a importância da família, que, de acordo com o art. 10, parágrafo 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é "a unidade natural e fundamental da sociedade". Dentro da família, mães e pais têm não apenas o direito, mas também a responsabilidade de cuidar e supervisionar seus(suas) filhos(as). A regra 18.2, portanto, exige que a separação dos(as) filhos(as) de seus pais e/ou suas mães seja uma medida de último recurso. Pode-se recorrer a ela apenas quando os fatos do caso justificarem claramente esse grave passo (por exemplo, abuso infantil).

19. Caráter excepcional da institucionalização

19.1 A colocação de adolescentes em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário.

Comentário

A criminologia progressista defende o uso de tratamento não institucional em vez de tratamento institucional. Pouca ou nenhuma diferença foi encontrada em termos de sucesso da institucionalização em comparação com a não institucionalização. As muitas influências adversas sobre um indivíduo que parecem inevitáveis em qualquer ambiente institucional, evidentemente, não podem ser superadas pelos esforços de tratamento. Este é especialmente o caso de adolescentes, que são vulneráveis a influências negativas.

Além disso, os efeitos negativos, não apenas da perda de liberdade, mas também da separação do ambiente social usual, são certamente mais agudos para adolescentes do que para adultos(as), devido ao seu estágio inicial de desenvolvimento.

A regra 19 visa restringir a institucionalização em dois aspectos: em quantidade ("último recurso") e em tempo ("mínimo período possível"). A regra 19 reflete um dos princípios

norteadores básicos da Resolução n.º 4 do Sexto Congresso das Nações Unidas: adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional não devem ser encarcerados(as) a menos que não haja outra resposta apropriada. A regra, portanto, faz apelo a que, se um(a) adolescente deve ser institucionalizado(a), a perda da liberdade deve se restringir ao mínimo possível, com arranjos institucionais especiais para o confinamento e levando em consideração as diferenças nos tipos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, infrações e instituições. Na verdade, a prioridade deve ser dada às instituições "abertas" sobre as "fechadas". Além disso, qualquer instalação deve ser do tipo correccional ou educacional, e não do tipo prisão.

20. Prevenção de demoras desnecessárias

20.1 Cada caso deve ser tratado de forma célere, sem atrasos desnecessários.

Comentário

A condução rápida dos procedimentos formais em casos de adolescentes é uma preocupação primordial. Caso contrário, será colocado em risco qualquer efeito positivo que possa advir do procedimento e da decisão. Com o passar do tempo, o(a) adolescente terá cada vez mais dificuldade, senão impossibilidade, de relacionar o procedimento e a decisão à infração, tanto intelectual quanto psicologicamente.

21. Registros

21.1 Os registros de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional devem ser mantidos estritamente confidenciais e não poderão ser consultados por terceiros. O acesso a tais registros será limitado a pessoas diretamente interessadas na solução do caso em questão ou outras pessoas devidamente autorizadas.

21.2 Os registros de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional não devem ser usados em processos de adultos(as) em casos subsequentes envolvendo o(a) mesmo(a) autor(a) das infrações.

Comentário

A regra tenta alcançar um equilíbrio entre os interesses conflitantes relacionados a registros e expedientes: os da polícia, promotoria e outras autoridades para aumentar a vigilância e os interesses de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional (ver também a regra 8). "Outras pessoas devidamente autorizadas" geralmente incluem, entre outros, pesquisadores(as).

22. Necessidade de profissionalismo e treinamento

22.1 Educação profissional, treinamento em serviço, cursos de atualização e outros modos apropriados de instrução devem ser promovidos para estabelecer e manter a competência profissional necessária de todo o pessoal que lida com casos de adolescentes.

22.2 A equipe da justiça juvenil deve refletir a diversidade de adolescentes que entram em contato com o sistema da justiça juvenil. Devem ser feitos esforços para garantir a representação equitativa de mulheres e minorias nos órgãos da justiça juvenil.

Comentário

As autoridades com poder decisório podem ser pessoas com experiências muito diferentes (magistrados(as) no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e em regiões influenciadas pelo sistema de *common law*; juízes(as) legalmente formados(as) em países que usam o direito romano e em regiões influenciadas por ele; e em outros lugares, leigos(as) ou juristas eleitos(as) ou nomeados(as), membros de conselhos comunitários, etc.). Para todas essas autoridades, seria necessário um treinamento mínimo em direito, sociologia, psicologia, criminologia e ciências do comportamento. Isto é considerado tão importante quanto a especialização organizacional e a independência da autoridade competente.

Para assistentes sociais e oficiais de liberdade assistida, pode não ser viável exigir a especialização profissional como pré-requisito para o exercício de qualquer função que se relacione com adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional. Assim, a instrução profissional no local de trabalho seria uma qualificação mínima.

As qualificações profissionais são um elemento essencial para garantir a administração imparcial e eficaz da justiça juvenil. Nesse sentido, é necessário melhorar o recrutamento, a promoção e a formação profissional do pessoal e dotá-los dos meios necessários para que possam cumprir devidamente as suas funções.

Toda discriminação política, social, sexual, racial, religiosa, cultural ou qualquer outro tipo de discriminação na seleção, nomeação e promoção da equipe da justiça juvenil deve ser evitada a fim de alcançar a imparcialidade na administração da justiça juvenil. Isso foi recomendado pelo Sexto Congresso. Além disso, o Sexto Congresso exortou os Estados Membros a garantirem o tratamento justo e igualitário das mulheres que compõem o pessoal da justiça criminal e recomendou que medidas especiais deveriam ser tomadas para recrutar, treinar e facilitar o desenvolvimento de mulheres na administração da justiça juvenil.

Quarta Parte: TRATAMENTO NÃO INSTITUCIONAL

23. Implementação efetiva das disposições

23.1 Serão adotadas disposições adequadas para a execução das determinações da autoridade competente, conforme referido na regra 14.1 acima, pela própria autoridade ou por alguma outra autoridade, conforme as circunstâncias exigirem.

23.2 Tais disposições incluirão a faculdade outorgada à autoridade competente de modificar periodicamente as determinações conforme possa considerar pertinente, desde que tal modificação seja determinada de acordo com os princípios contidos nestas Regras.

Comentário

A aplicação de medidas em casos de adolescentes, mais do que em casos de adultos(as), tende a influenciar sua vida por um longo período de tempo. Assim, é importante que a autoridade competente ou um órgão independente (junta de liberdade condicional, autoridade encarregada de supervisionar a liberdade assistida, instituições de bem-estar juvenil ou outros), com qualificações iguais às da autoridade competente que originalmente julgou o caso, supervise a execução da sentença. Em alguns países, designou-se um(a) juiz(a) de execução de sentenças para esse fim.

A composição, poderes e funções da autoridade devem ser flexíveis; eles são descritos em termos gerais na regra 23, a fim de garantir ampla aceitação.

24 . Prestação de assistência necessária

24.1 Devem ser feitos esforços para fornecer aos(as) adolescentes, em todas as fases do processo, a assistência necessária, como alojamento, educação ou treinamento vocacional, emprego ou qualquer outra assistência útil e prática, a fim de facilitar o processo de reabilitação.

Comentário

A promoção do bem-estar dos(as) adolescentes é uma consideração primordial. Assim, a regra 24 enfatiza a importância de fornecer as instalações, serviços e assistências necessárias que possam promover os melhores interesses dos(as) adolescentes durante todo o processo de reabilitação.

25. Mobilização de pessoas voluntárias e outros serviços comunitários

25.1 Pessoas e organizações voluntárias, instituições locais e outros recursos da comunidade devem ser chamados a contribuir efetivamente para a reabilitação de adolescentes em um ambiente comunitário e, na medida do possível, dentro da unidade familiar.

Comentário

Esta regra reflete a necessidade de uma orientação reabilitadora de todo o trabalho com adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional. A cooperação com a comunidade é indispensável para que as diretrizes da autoridade competente sejam cumpridas com eficácia. As pessoas e os serviços voluntários provaram ser recursos valiosos, mas atualmente são subutilizados. Em alguns casos, a cooperação de pessoas que já cumpriram medidas determinadas pela justiça juvenil pela prática de infrações (incluindo pessoas que já fizeram uso prejudicial de álcool e outras drogas) pode ser de grande ajuda.

A regra 25 emana dos princípios estabelecidos nas regras 1.1 a 1.6 e segue as disposições relevantes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Quinta Parte: TRATAMENTO INSTITUCIONAL

26. Objetivos do tratamento institucional

26.1 O objetivo da formação e do tratamento de adolescentes em privação de liberdade é a prestação de cuidados, proteção, educação e qualificação profissional, com vistas a auxiliá-los(as) a assumir papéis socialmente construtivos e produtivos na sociedade.

26.2 Adolescentes em instituições devem receber cuidado, proteção e toda a assistência necessária – social, educacional, vocacional, psicológica, médica e física – de que podem necessitar em razão de sua idade, sexo e personalidade, e no interesse de seu desenvolvimento saudável.

26.3 Adolescentes em instituições devem ser mantidos(as) separados(as) das pessoas adultas detidas, em uma instituição separada ou em uma parte distinta de uma instituição que também detenha adultos(as).

26.4 Meninas às quais se atribui a prática de ato infracional colocadas em uma instituição merecem atenção especial quanto às suas necessidades e problemas pessoais. Elas não devem, de forma alguma, receber menos cuidado, proteção, assistência, tratamento e formação do que os meninos aos quais se atribui a prática de ato infracional. Deve-se garantir tratamento justo.

26.5 No interesse e bem-estar de adolescentes em internação, os pais, mães ou responsáveis terão o direito de acesso às instituições.

26.6 A cooperação interministerial e interdepartamental deve ser fomentada com o propósito de fornecer formação educacional adequada ou, conforme apropriado, treinamento vocacional para adolescentes institucionalizados(as), com vistas a assegurar que, ao sair da instituição, não se encontrem em desvantagem educacional.

Comentário

Os objetivos do tratamento institucional, conforme estipulado nas regras 26.1 e 26.2, seriam aceitáveis para qualquer sistema e cultura. No entanto, eles ainda não foram alcançados em todos os lugares e muito mais deve ser feito a esse respeito.

A assistência médica e psicológica, em particular, é extremamente importante para adolescentes que fazem uso prejudicial de álcool ou outras drogas, que são considerados(as) violentos(as) ou que sofrem com questões de saúde mental.

Evitar influências negativas por parte de autores(as) de infração adultos(as) e salvaguardar o bem-estar de adolescentes em um ambiente institucional, conforme estipulado na regra 26.3, está em consonância com um dos princípios orientadores básicos das Regras, conforme estabelecido pelo Sexto Congresso em sua Resolução n.º 4.

A regra não impede que os Estados tomem outras medidas contra as influências negativas de autores(as) de infração adultos(as), que são pelo menos tão eficazes quanto às medidas mencionadas na regra (consulte também a regra 13.4).

A regra 26.4 aborda o fato de que as mulheres a quem se atribui a prática de atos infracionais normalmente recebem menos atenção do que os homens, conforme apontado pelo Sexto Congresso. Em particular, a Resolução n.º 9 do Sexto Congresso demanda o tratamento justo das mulheres autoras de infrações em todas as fases dos processos de justiça criminal e atenção especial aos seus problemas e necessidades particulares durante a custódia. Além disso, esta regra também deve ser considerada à luz da Declaração de Caracas do Sexto Congresso, que, entre outras coisas, apela à igualdade de tratamento na administração da justiça penal, e no contexto da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

O direito de acesso (regra 26.5) decorre das disposições das regras 7.1, 10.1, 15.2 e 18.2. A cooperação interministerial e interdepartamental (regra 26.6) é de particular importância no interesse de melhorar em geral a qualidade do tratamento e da formação institucional.

27. Aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos

27.1 As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos e as recomendações relacionadas devem ser aplicáveis na medida em que seja relevante para o tratamento

de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional em instituições, incluindo aqueles(as) em privação de liberdade antes do julgamento.

- 27.2 Devem ser feitos esforços para implementar os princípios relevantes estabelecidos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, da forma mais ampla possível, de modo a atender às diversas necessidades de adolescentes, específicas à sua idade, sexo e personalidade.

Comentário

As Regras Mínimas para o Tratamento de Presos estiveram entre os primeiros instrumentos deste tipo a serem promulgados pelas Nações Unidas e tiveram um impacto mundial. Embora ainda existam países onde a implementação é mais uma aspiração do que um fato, essas Regras Mínimas continuam a ser uma influência importante na administração humana e equitativa das instituições correcionais.

Algumas proteções essenciais relativas a adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional em instituições estão contidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (alojamentos, arquitetura, roupa de cama, roupas, reclamações e solicitações, contato com o mundo exterior, alimentação, atendimento médico, serviço religioso, separação de idades, pessoal, trabalho, etc.), assim como as disposições relativas à punição e disciplina, e restrição para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa considerados(as) perigosos(as). Não seria apropriado modificar essas Regras Mínimas de acordo com as características particulares das instituições para adolescentes no âmbito das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da justiça juvenil.

A regra 27 concentra-se nos requisitos necessários para adolescentes em instituições (regra 27.1), bem como nas diversas necessidades específicas de sua idade, sexo e personalidade (regra 27.2). Assim, os objetivos e o conteúdo da regra estão relacionados com as disposições relevantes das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos.

28. Uso frequente e imediato da liberação condicional

- 28.1 A liberação condicional deve ser usada pela autoridade apropriada sempre que for viável e deve ser concedida o mais rápido possível.
- 28.2 Adolescentes em liberdade condicional devem ser assistidos(as) e supervisionados(as) por uma autoridade apropriada e devem receber total apoio da comunidade.

Comentário

O poder de ordenar a liberdade condicional pode pertencer à autoridade competente, conforme mencionado na regra 14.1, ou a alguma outra autoridade. Em vista disso, é adequado referir-se aqui à autoridade "apropriada" e não à autoridade "competente".

Se as circunstâncias permitirem, a liberdade condicional será preferível ao cumprimento completo da sanção. Mediante evidência de progresso satisfatório para a reabilitação, mesmo adolescentes que foram considerados(as) perigosos(as) no momento de sua internação podem ser liberados(as) condicionalmente, sempre que possível. Tal como a liberdade condicional, tal liberação pode estar condicionada ao cumprimento satisfatório dos requisitos especificados pelas autoridades competentes por um período de tempo estabelecido na decisão, por exemplo,

relativo ao "bom comportamento" de adolescentes, frequência de programas comunitários, residência em estabelecimentos de transição – casas de passagem, etc.

No caso de adolescentes em liberdade condicional, a assistência e supervisão por parte de um(a) oficial (particularmente quando a liberdade condicional ainda não foi adotada) deve ser fornecida, e o apoio da comunidade deve ser encorajado.

29. Sistemas semi-institucionais

- 29.1 Devem ser feitos esforços para fornecer sistemas semi-institucionais, como casas de passagem, lares educacionais, centros de treinamento diurno e outros arranjos apropriados que possam ajudar adolescentes em sua reintegração adequada na sociedade.

Comentário

A importância do atendimento após um período de institucionalização não deve ser subestimada. Essa regra enfatiza a necessidade de formar uma rede de mecanismos semi-institucionais.

Esta regra também enfatiza a necessidade de uma gama diversificada de instalações e serviços projetados para atender às diferentes necessidades de adolescentes que retornam à comunidade, bem como para fornecer orientação e apoio estrutural como um passo importante para uma reintegração bem-sucedida na sociedade.

Sexta Parte: PESQUISA, PLANEJAMENTO, FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E AVALIAÇÃO

30. Pesquisa como base para o planejamento, formulação de políticas e avaliação

- 30.1 Devem ser empreendidos esforços para organizar e promover as pesquisas necessárias como base para o planejamento e formulação de políticas eficazes.
- 30.2 Devem ser empreendidos esforços para revisar e avaliar periodicamente as tendências, problemas e causas da infração juvenil, bem como as diferentes necessidades específicas de adolescentes sob custódia.
- 30.3 Devem ser empreendidos esforços para estabelecer um mecanismo de pesquisa de avaliação regular no sistema de administração da justiça juvenil para coletar e analisar dados e informações relevantes para uma avaliação apropriada, e futura melhoria e reforma da administração.
- 30.4 A prestação de serviços na administração da justiça juvenil deve ser sistematicamente planejada e implementada como parte integrante dos esforços de desenvolvimento nacional.

Comentário

A utilização da pesquisa como base para uma política informada de justiça juvenil é amplamente reconhecida como um mecanismo importante para manter as práticas atualizadas sobre os avanços do conhecimento, o desenvolvimento e aprimoramento contínuos do sistema de justiça juvenil. O *feedback* mútuo entre pesquisa e política é especialmente importante na justiça juvenil. Com mudanças rápidas e muitas vezes drásticas nos estilos de vida de

adolescentes e nas formas e dimensões da infração juvenil, as respostas da sociedade e da justiça à prática de infrações por parte de adolescentes rapidamente se tornam obsoletas e inadequadas.

A Regra 30, portanto, estabelece padrões para integrar a pesquisa ao processo de formulação e aplicação de políticas na administração da justiça juvenil. A regra chama atenção especial para a necessidade de revisão e avaliação regulares dos programas e medidas existentes e do planejamento dentro do contexto mais amplo dos objetivos gerais de desenvolvimento.

Uma avaliação constante das necessidades de adolescentes, bem como das tendências e problemas da prática de infrações, é um pré-requisito para melhorar os métodos de formulação de políticas apropriadas e estabelecer intervenções adequadas, tanto a nível formal como informal. Nesse contexto, a pesquisa realizada por pessoas e órgãos independentes deve ser facilitada por agências responsáveis, e podendo ser valioso obter e levar em consideração as opiniões dos(as) adolescentes, não apenas daqueles(as) que entram em contato com o sistema.

O processo de planejamento deve enfatizar particularmente um sistema mais eficaz e equitativo para a prestação dos serviços necessários. Para esse fim, deve haver uma avaliação abrangente e regular da ampla gama de necessidades e problemas particulares de adolescentes, e uma identificação de prioridades bem definidas. Nesse sentido, também deve haver uma coordenação no uso dos recursos existentes, incluindo medidas alternativas e apoio da comunidade que seriam adequados para o estabelecimento de procedimentos específicos destinados a implementar e monitorar os programas estabelecidos.



Versão em inglês disponível em:
<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/beijingrules.pdf>

(Responsabilidade pela tradução: Conselho Nacional de Justiça)

REALIZAÇÃO



FAZENDO
JUSTIÇA



www.cnj.jus.br